

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Jadir Maurício Lanza Rabelo

PROCESSO: 02000001085/04/04

A.I. nº: 145606-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.657,35

MUNICÍPIO: Cachoeira da Prata

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 6.657,35

INFRAÇÃO COMETIDA: Destocar e desmatar (11,5) onze hectares e meio de vegetação em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 4 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a área destocada não supera os 4,01ha, jamais alcançando o número apontado pela autoridade autuante, como sendo 11,5ha.

Que o valor da multa é evidentemente excessivo, desrespeitando flagrantemente o princípio da proporcionalidade, e que o órgão deveria indicar, de modo claro e fundamentado, a razão da aplicação exagerada de tal quantia.

Que havia autorização do Poder Público competente para a exploração de pastagem em 52,00ha, com previsão de rendimento de 260m³ de lenha nativa, e que após as alterações de manejo propostas, a referida área liberada para pastoreio foi drasticamente reduzida a 25,10ha, sendo que somente 4,01ha foram desmatados.

Após análise do processo, verifica-se que razão não assiste ao Recorrente, posto que, conforme laudo pericial de f. 84/86, os fatos descritos no auto de infração estão devidamente confirmados, inclusive tal laudo subsidiou processo judicial, que foi requerido também pelo Ministério Público de Sete Lagoas.

PARECER DO RELATOR

Assim sendo, manifesto pelo indeferimento ao pedido formulado pelo autuado, posto que nada trouxe de novo aos autos que pudessem descaracterizar o ato administrativo, para manter a multa nos termos em que fora aplicada.

Deixo de adequar o valor da multa pelo valor atual estabelecido pelo DE 44844,08, posto que este não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF